DIÁRIO OFICIAL TAQUARAL - SP

Terça-feira, 25 de Agosto de 2026 • **Ano VIII** Edição **1387** • Instituído Pela Lei Municipal n° 707/2017 • taquaral.sp.gov.br • Página

Sumário

PODER EXECUTIVO 1
LICITAÇÕES E CONTRATOS 1
PORTARIAS 20

Assinado por: MUNICIPIO DE TAQUARAL:01610390000184 (32124513869)
Data: 25/08/2026 16:00:00

DIÁRIO OFICIAL TAQUARAL - SP

Terça-feira, 25 de Agosto de 2026 • **Ano VIII** Edição **1387** • Instituído Pela Lei Municipal n° 707/2017 • taquaral.sp.gov.br • Página **1**

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE REVOGAÇÃO - SERVIÇOS MÉDICOS - PREGÃO 11/2026

Prefeitura Municipal de Taquaral — Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Ref.: Processo Administrativo nº 29/2026 — Pregão Eletrônico nº 11/2026 — Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos especializados, destinada a atender às necessidades do Município de Taquaral/SP —- Manifestante FS Barros Serviços Médicos Ltda. — CNPJ nº 42.867.130/0001-76, Microempresa.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARAL, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação municipal e pelo art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na qualidade de autoridade superior competente para a apreciação definitiva da proposta de revogação do certame em epígrafe e para o julgamento da manifestação prévia apresentada pela licitante interessada, decide, nos termos e pelos fundamentos a seguir expostos.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026, processado sob o Processo Administrativo nº 29/2026, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos destinada a atender às necessidades do Município de Taquaral/SP"*, com valor total estimado em R$ 2.187.450,24.

No curso da fase de julgamento e habilitação, o Gestor Municipal do Departamento de Saúde, no exercício do controle interno, elaborou decisão administrativa na qual (i) reconheceu a existência de razões de interesse público supervenientes aptas a justificar a revisão do certame; (ii) manifestou-se pela revogação integral do procedimento; (iii) determinou o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para deliberação definitiva; e (iv) submeteu expressamente à apreciação desta Autoridade Superior a necessidade de assegurar a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão conclusiva.

Em atendimento a essa determinação, foi aberto prazo para manifestação dos interessados, no qual a licitante FS BARROS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou a peça ora analisada, sustentando, em síntese:

(a) **inversão da ordem procedimental do contraditório**, por entender que a revogação já teria sido ratificada antes da abertura do prazo de manifestação;

(b) **pendência de julgamento**, pela Autoridade Superior, do recurso administrativo por ela interposto em 15/05/2026;

(c) **ilegalidade da sua inabilitação**, por ausência de juntada tempestiva da Declaração Unificada exigida no item 13.6.7 do edital;

(d) **inaplicabilidade dos fundamentos da revogação** por não configurarem, em sua maioria, fatos supervenientes; e

(e) **existência de solução menos gravosa**, consistente na revisão parcial do objeto licitado.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II — DO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

A manifestação foi apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias, por licitante que participou regularmente do certame, apresentou proposta e teve sua habilitação apreciada em sede recursal, ostentando, portanto, legítimo interesse para o exercício do contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Recebe-se, pois, a manifestação como tempestiva e conhece-se integralmente de seu conteúdo, o que não implica, como se demonstrará, o acolhimento de qualquer das teses nela deduzidas.

O exercício do contraditório assegura à interessada o direito de influir na formação da decisão administrativa, não o direito a uma decisão que lhe seja favorável.

III — DA PRELIMINAR: ALEGADA INVERSÃO DO CONTRADITÓRIO

A manifestante sustenta que a Ratificação publicada na Edição nº 1374 do Diário Oficial, de 11/08/2026, já teria decidido definitivamente pela revogação, de modo que o prazo de manifestação aberto na mesma data se converteria em formalidade vazia, incapaz de influir sobre a vontade administrativa já consumada.

A alegação não merece acolhimento, pelas razões que seguem.

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. A norma exige que o contraditório anteceda a decisão definitiva — não que ele anteceda toda e qualquer manifestação intermediária proferida no curso do procedimento decisório.

No caso concreto, é necessário distinguir, com precisão, a natureza de cada um dos atos praticados até o momento:

(i) a decisão do Gestor do Departamento de Saúde — ato de natureza opinativa e instrutória, interno ao processo, no qual a autoridade técnica reconhece razões de interesse público e propõe ("MANIFESTAR-SE pela revogação") a revisão do certame, sem qualquer efeito extintivo próprio, tanto que a mesma decisão determina o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, "cabendo-lhe (...) decidir pela revogação ou pela continuidade do procedimento, mediante decisão devidamente motivada", e condiciona a apreciação da proposta à prévia manifestação dos interessados;

(ii) o ato de Ratificação de 11/08/2026 — na parte de seu conteúdo conhecida por esta Autoridade Superior, o ato ratifica expressamente "a manifestação pela REVOGAÇÃO", isto é, endossa e valida, para fins de instrução do processo, o juízo técnico e a proposta formulados pelo Departamento de Saúde — o que é

providência distinta de decidir, em caráter definitivo e extintivo, pela revogação do certame. Ratificar uma manifestação/proposta é ato de chancela interna que a torna apta a integrar os autos e a instruir a decisão final; não se confunde com a decisão final em si, que, nos termos do próprio item 3 da decisão do Departamento de Saúde, compete privativamente à Autoridade Superior e somente se aperfeiçoa após a observância do contraditório;

(iii) a abertura do prazo de manifestação na plataforma BLL — ato que, longe de ser posterior a uma decisão já consumada, constitui exatamente o cumprimento da condição fixada na decisão do Departamento de Saúde, dando concretude ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, antes da prolação do ato decisório final;

(iv) a presente decisão — este é o ato que, de fato, decide de modo definitivo e com efeitos extintivos sobre o certame, proferido exatamente após a análise da manifestação prévia apresentada pela interessada, em estrita observância à ordem procedimental exigida pela Lei nº 14.133/2021.

A leitura sistemática desses quatro atos revela que a sequência procedimental foi preservada: houve proposta técnica, endosso/ratificação da proposta para fins de instrução, abertura do contraditório e, somente agora, a decisão definitiva, tomada após o exame de todas as razões deduzidas pela interessada.

Não há, portanto, consumação antecipada da revogação nem esvaziamento do contraditório, tampouco necessidade de tornar sem efeito o item II da Ratificação, providência que, ademais, extrapolaria a competência desta decisão sobre um ato cujo teor integral não foi submetido a este exame.

Ainda que se admitisse, em tese, imprecisão redacional no ato de Ratificação — o que se pondera apenas a título de argumentação, sem reconhecimento de vício —, tal circunstância estaria plenamente sanada pela abertura do contraditório antes da decisão final e pelo integral enfrentamento, nesta oportunidade, de todas as razões da manifestante, de modo que nenhum prejuízo concreto ao exercício do contraditório se verificou.

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar.

IV — DA ALEGADA PENDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO ÓBICE À REVOGAÇÃO

Sustenta a manifestante que o recurso administrativo por ela interposto em 15/05/2026 não teria sido submetido à Autoridade Superior, nos termos dos arts. 165, § 2º, e 168, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e que, por isso, a revogação não poderia ser deliberada antes do julgamento definitivo daquele recurso, ao argumento de que o art. 71, caput, condiciona o encaminhamento à Autoridade Superior ao exaurimento dos recursos administrativos.

A alegação não conduz à conclusão pretendida pela manifestante.

O exaurimento da via recursal a que alude o art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021 constitui pressuposto para o encerramento regular das fases de julgamento e habilitação de todo o certame — não um direito subjetivo de licitante individualmente inconformado a obstar, por si só e indefinidamente, o exercício da autotutela administrativa sobre o procedimento como um todo, notadamente quando a revogação se funda em razões de interesse público autônomas e estranhas à situação individual daquela licitante.

Cumpre destacar, ainda, que, previamente à deliberação acerca da revogação do certame, foi realizada a revisão dos atos praticados no procedimento pelo Pregoeiro, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, ocasião em que foram analisados os recursos administrativos apresentados e, após o exame das razões recursais, houve o acolhimento parcial das insurgências, com a consequente determinação de retorno do procedimento à fase processual adequada.

Tal providência evidencia que a Administração não se omitiu quanto às alegações formuladas pelas licitantes, tampouco suprimiu a instância recursal, mas, ao contrário, promoveu a correção dos atos processuais e assegurou o regular prosseguimento do certame em estrita observância ao rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, **eventual alegação relativa à indevida habilitação ou inabilitação de licitante seria regularmente submetida à apreciação na fase processual própria**, nos termos do art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nos recursos interpostos contra o julgamento das propostas ou contra atos de habilitação ou inabilitação, **"*a apreciação dar-se-á em fase única*"**.

Portanto, ao determinar o retorno do certame à fase correspondente, a Administração assegurou que quaisquer insurgências relacionadas à habilitação ou inabilitação fossem apreciadas conjuntamente e no momento processual legalmente previsto, afastando qualquer alegação de preterição, supressão de instância ou violação ao direito de recurso.

Desse modo, a atuação administrativa observou a **ordem procedimental estabelecida pela legislação de regência**, não havendo que se falar em julgamento antecipado, omissão ou desconsideração das questões suscitadas pelas licitantes, uma vez que a revisão dos atos, o acolhimento parcial dos recursos e o consequente retorno do procedimento à fase adequada constituíram justamente as medidas destinadas a assegurar a regularidade do certame e a plena observância do regime recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, os fundamentos da revogação — indícios de restrição à competitividade evidenciados pela inabilitação sucessiva das dez primeiras colocadas, ausência de exigências de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto da contratação e sobreposição de parte do objeto a programa assistencial já existente — dizem respeito à estrutura e ao

planejamento do certame como um todo, e não à controvérsia específica sobre a habilitação da manifestante.

A subsistência de controvérsia individual sobre habilitação **não confere à licitante** direito subjetivo à continuidade do certame nem suspende o poder-dever de autotutela da Administração sobre o procedimento em sua integralidade.

Ademais, **a revogação do certame, por atingir a integralidade do procedimento licitatório, torna prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do recurso administrativo interposto pela manifestante quanto à sua habilitação individual, na medida em que, extinto o certame, deixa de subsistir a fase de habilitação sobre a qual aquele recurso versava**.

Não se trata de omissão da Administração em apreciar o recurso, mas de consequência jurídica necessária da revogação, que atinge de modo homogêneo a situação de todos os licitantes remanescentes, sem qualquer tratamento diferenciado ou prejudicial específico à manifestante.

Rejeita-se, portanto, a pretensão de condicionar a decisão sobre a revogação ao prévio julgamento de mérito do recurso administrativo interposto pela manifestante.

Rua Cafezal, 530 •Taquaral/SP • CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br

V — DA ALEGADA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO, DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO E DA PERDA SUPERVENIENTE DO

A manifestante sustenta que sua inabilitação, decorrente da ausência de apresentação da Declaração Unificada prevista no item 13.6.7 do edital, deveria ser revista, sob o argumento de que referido documento já existiria anteriormente à sessão pública e que sua não apresentação teria decorrido de suposta falha técnica no envio dos arquivos à plataforma eletrônica.

A questão, contudo, merece ser examinada sob dois aspectos distintos:

a) **primeiro, quanto à possibilidade jurídica de apresentação posterior do documento; e,**

b) **segundo, quanto à própria utilidade da apreciação da matéria no presente momento, diante da revogação integral do certame.**

Quanto ao primeiro aspecto, observa-se que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Unificada, conforme item 13.6.7, tratando-se de documento integrante da documentação exigida para fins de habilitação.

A alegação de que o documento teria sido elaborado ou assinado anteriormente à sessão, por si só, **não equivale à demonstração de que ele tenha sido efetivamente apresentado no momento e pela forma exigidos pelo edital**. A existência material de determinado documento em data anterior ao certame não se confunde com sua apresentação tempestiva à Administração.

Nesse contexto, o art. 12, inciso III, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 devem ser interpretados em conjunto com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da mesma Lei.

O art. 64 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência expressamente previstas em seus incisos, especialmente para a complementação de informações acerca de documentos **já apresentados** e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado no curso do procedimento.

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Nesse contexto, merecem especial destaque as considerações tecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[1], as quais reforçam a necessidade de observância dos limites e finalidades do instituto previsto no referido dispositivo legal:

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade. Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas. Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes. Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materi-ais, que não alterem a substância dos documentos e sua

validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ). (...) (grifos não constantes no original).

Assim, embora a legislação admita o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, essa possibilidade não deve ser confundida com autorização genérica para que o licitante **apresente posteriormente documento que deveria ter integrado originalmente sua documentação de habilitação**.

A diligência, nesse sentido, destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relacionadas a documentação já apresentada, não constituindo mecanismo destinado a afastar, posteriormente, exigência editalícia mediante a inclusão de documento cuja apresentação não ocorreu no momento processual próprio.

No caso em análise, a própria narrativa apresentada pela manifestante parte da premissa de que a Declaração Unificada **não foi disponibilizada à Administração juntamente com a**

[1] https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64. Acesso em: 25/08/2026.

documentação de habilitação, atribuindo tal circunstância a suposto problema ocorrido durante o procedimento de upload. Ainda que se considere a alegação de que o documento já estivesse previamente elaborado ou assinado, permanece a distinção entre sua existência e sua efetiva apresentação no certame.

Sob essa perspectiva, **em análise preliminar**, a ausência de documento expressamente exigido pelo edital não se apresenta, em princípio, como simples erro material passível de correção mediante diligência, especialmente quando a providência pretendida consiste no próprio encarte posterior do documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação.

A admissão indiscriminada de documento novo após o encerramento da etapa própria poderia, em tese, comprometer a igualdade de tratamento entre os participantes, sobretudo porque permitiria a um licitante suprir, posteriormente, uma exigência que os demais foram obrigados a observar no momento determinado pelo instrumento convocatório.

Isso não significa, contudo, que esta decisão esteja promovendo novo julgamento de mérito acerca da inabilitação da manifestante. A referência acima é feita **unicamente para delimitar a natureza jurídica da controvérsia e demonstrar que a pretensão de apresentação posterior do documento não conduz, de forma automática, ao reconhecimento de ilegalidade da decisão anteriormente adotada**.

Com efeito, a controvérsia relativa à possibilidade de juntada extemporânea da Declaração Unificada somente teria utilidade prática se ainda subsistisse o procedimento licitatório e

houvesse necessidade de definir a situação jurídica da recorrente para o prosseguimento do certame.

Não é essa, entretanto, a situação atualmente existente.

A Administração, no exercício de sua competência legal, deliberou pela **revogação integral do procedimento licitatório**, por razões autônomas de interesse público devidamente motivadas nos autos. A revogação alcança o próprio procedimento no qual foi praticado o ato de inabilitação, retirando a utilidade prática de eventual decisão destinada exclusivamente a modificar a posição da manifestante dentro daquele certame.

Desse modo, ainda que se cogitasse da possibilidade de acolhimento da tese apresentada pela empresa quanto à natureza formal da irregularidade, tal providência não produziria resultado útil

no presente processo, uma vez que não haveria mais certame a ser retomado, classificação a ser preservada ou contratação a ser adjudicada à recorrente.

A revogação, portanto, produz perda superveniente do objeto do recurso quanto à pretensão de reforma da inabilitação, pois a discussão acerca da permanência ou exclusão da empresa no procedimento deixa de possuir finalidade concreta após o desfazimento integral da licitação.

É importante ressaltar que essa conclusão não equivale ao reconhecimento da legalidade ou da ilegalidade definitiva da inabilitação, nem importa julgamento favorável ou desfavorável do mérito recursal em caráter material. Significa, tão somente, que a apreciação dessa controvérsia individual se tornou desnecessária e desprovida de utilidade prática diante da revogação do certame.

A Administração, portanto, não está obrigada a prosseguir na análise de questão incidental cuja solução não poderá produzir efeitos sobre procedimento que já não subsiste. A pretensão da manifestante de obter sua habilitação somente teria pertinência caso o Pregão Eletrônico permanecesse vigente e em condições de prosseguimento.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, reabrir ou aprofundar o julgamento individual da habilitação da recorrente para, ao final, produzir uma decisão sem qualquer repercussão sobre o certame, já que a Administração decidiu por sua revogação integral.

Assim, sem prejuízo da consideração preliminar acima acerca da impossibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como autorização genérica para apresentação extemporânea de documento não apresentado na fase própria, a análise definitiva da legalidade da inabilitação resta

prejudicada pela perda superveniente do objeto, decorrente da revogação integral do procedimento.

Consequentemente, **não se acolhe o pedido de reforma da inabilitação, não por se estar proferindo, neste momento, novo julgamento de mérito sobre a documentação da empresa, mas porque a pretensão perdeu seu objeto útil em razão do desfazimento integral do certame**.

A mesma conclusão se aplica aos argumentos destinados a demonstrar que a declaração já existia antes da sessão, à alegação de falha técnica no envio, à invocação dos precedentes do

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Tribunal de Contas da União: **todos esses elementos se encontram inseridos em controvérsia cuja utilidade processual desapareceu com a revogação do procedimento**, não havendo fundamento para que esta Autoridade Superior prossiga no julgamento individual da habilitação de licitante em certame que deixou de existir.

Dessa forma, fica prejudicada a apreciação de mérito do recurso administrativo especificamente quanto à inabilitação da FS BARROS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por perda superveniente do objeto, permanecendo íntegra e autônoma a decisão administrativa de revogação, cuja fundamentação não depende da solução da controvérsia individual relativa à habilitação da manifestante.

VI — DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO: DA EXISTÊNCIA DE RAZÕES CONCRETAS DE INTERESSE PÚBLICO

Argumenta a manifestante que apenas um dos três fundamentos invocados para a revogação — a sobreposição do item Clínico Geral/Médico da Família a programa assistencial já existente — configuraria fato genuinamente superveniente, ao passo que os demais (sucessivas inabilitações e ausência de exigências de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto da contratação) seriam preexistentes e cognoscíveis desde a fase preparatória, não se prestando, portanto, a fundamentar a revogação.

A premissa da manifestante — de que apenas fatos cronologicamente posteriores à publicação do edital autorizariam a revogação — não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O art. 71, inciso II, **autoriza a revogação por "motivo de conveniência e oportunidade"**, sem exigir que tal motivo tenha necessariamente origem em fato ocorrido após a instauração do certame.

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade."

O que a norma exige é que a decisão seja **motivada** e reflita, de forma atual, um **juízo legítimo de que a manutenção do procedimento deixou de atender ao interesse público** — juízo esse que pode ser formado a partir da identificação, no curso do próprio procedimento, de circunstâncias que, embora relacionadas a fatos anteriores, somente se tornaram conhecidas, compreendidas em sua real extensão, ou relevantes o suficiente para justificar a revisão, no decorrer da tramitação.

É exatamente o que ocorre quanto à sucessiva inabilitação das dez primeiras licitantes classificadas: tal circunstância não poderia ser conhecida antecipadamente pela Administração no momento da publicação do edital — ela somente se revelou, como padrão indicativo de desproporcionalidade dos critérios de habilitação, ao longo da própria fase de disputa e julgamento, na medida em que as sucessivas inabilitações se acumularam.

Trata-se, portanto, de circunstância concretamente identificada no curso do procedimento, apta a fundamentar o juízo de conveniência e oportunidade, ainda que sua causa remota (a redação do edital) seja anterior.

O mesmo raciocínio se aplica à constatação sobre a ausência de exigências de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto da contratação: a decisão administrativa não afirma que tal exigência fosse legalmente obrigatória — reconhecendo, corretamente, tratar-se de faculdade da Administração nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 —, mas sim que, em juízo de reavaliação promovido no exercício do controle interno, a ausência de tais exigências, diante do vulto da contratação (superior a R$ 2.000.000,00) e da sequência de inabilitações verificada, comprometeu a segurança jurídica e econômica da futura contratação.

Cuida-se de **reavaliação legítima do planejamento, amparada nos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compatível com os deveres de boa gestão que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe ao administrador, notadamente o de considerar as consequências práticas de suas decisões e de buscar a solução mais adequada às circunstâncias do caso concreto.

Por fim, o fundamento acerca da sobreposição do item Clínico Geral/Médico da Família a programa assistencial já em funcionamento é, como a própria manifestante reconhece, fato superveniente stricto sensu, e sua relevância não pode ser reduzida à magnitude isolada de um único item do objeto. A subsistência desse item no certame implicaria contratação de mão de obra médica redundante em relação a serviço já provido por outro programa municipal,

circunstância que, por si só, já seria apta a justificar a revisão do procedimento, à luz dos princípios da economicidade e da vedação ao dispêndio antieconômico de recursos públicos.

A conjugação destes fundamentos — e não cada um isoladamente — é que evidencia, de forma robusta e motivada, que a manutenção do certame, em sua configuração original, deixou de representar a solução mais adequada ao interesse público, justificando a revisão integral do planejamento da contratação por meio da revogação.

VII — DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO MENOS GRAVOSA

Sustenta a manifestante que a revogação integral seria desproporcional, na medida em que bastaria a supressão ou o redimensionamento do item Clínico Geral/Médico da Família, com o prosseguimento do certame quanto aos demais itens.

A alegação não se sustenta diante do conjunto dos elementos que fundamentam a revogação.

Como demonstrado no capítulo anterior, a sobreposição do item assistencial constitui apenas um dos fundamentos da revogação, que se soma aos indícios de restrição à competitividade decorrentes da sucessiva inabilitação de licitantes e à necessidade de revisão dos critérios de qualificação econômico-financeira.

A mera supressão do item sobreposto não sanaria os demais problemas identificados, notadamente a desproporcionalidade dos critérios de habilitação, que compromete a legitimidade de todo o julgamento até então realizado, e a insuficiência das exigências de qualificação econômico-financeira, que compromete a segurança jurídica de toda a futura contratação, independentemente de qual item específico do objeto vier a ser executado.

Ressalte-se, ainda, que a avaliação sobre qual solução — revogação integral ou aproveitamento parcial do certame — melhor atende ao interesse público insere-se no espaço de discricionariedade próprio do juízo de conveniência e oportunidade que a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração no exercício da autotutela, não competindo à própria licitante interessada, substituir esse juízo por outro que lhe pareça mais favorável, salvo em hipóteses de

ilegalidade, desvio de finalidade ou manifesta desproporcionalidade, não configuradas no caso concreto.

A Administração entende que a reestruturação integral do planejamento, com a instauração de novo processo devidamente ajustado, é a medida que melhor preserva a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica da futura contratação.

VIII — DO ESCLARECIMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS

A manifestante requer esclarecimentos acerca do instrumento contratual que ampara a atual prestação dos serviços médicos municipais, bem como sobre a forma pela qual será assegurada a continuidade dos serviços após a revogação do presente certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as contratações realizadas pelo Município, observadas as disposições legais aplicáveis, são disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal, justamente em prestígio aos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. Desse modo, as informações relativas aos instrumentos contratuais celebrados pela Administração, inclusive aquelas relacionadas à contratação de serviços médicos, encontram-se disponíveis para consulta pública no referido Portal, podendo ser acessadas diretamente pela própria manifestante, caso tenha interesse em obter informações acerca dos instrumentos eventualmente vigentes.

Assim, não se mostra necessária a utilização da presente manifestação acerca da revogação como meio específico para obtenção de informações que são objeto de publicidade ativa pela Administração Municipal, especialmente quando disponíveis em ambiente público e acessível a qualquer interessado.

De todo modo, os documentos analisados para a elaboração da presente decisão não contemplam informações adicionais acerca do instrumento contratual eventualmente vigente para a prestação dos serviços médicos, além daquelas que possam ser consultadas nos sistemas oficiais de transparência. Eventuais esclarecimentos complementares, caso necessários, poderão ser solicitados pelos canais administrativos próprios, observadas as disposições legais pertinentes.

Ressalte-se, ainda, que a eventual existência de instrumento contratual destinado a assegurar a continuidade da prestação dos serviços médicos não constitui elemento capaz de afastar ou impedir a revogação do presente procedimento licitatório. A continuidade do serviço público

essencial constitui dever autônomo da Administração, que deverá adotar, sempre que necessário, as medidas juridicamente cabíveis para assegurar sua regular prestação, sem que tal circunstância implique obrigação de manutenção de procedimento licitatório cuja modelagem foi identificada como inadequada ao atual interesse público.

Com efeito, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços não se confunde com a necessidade de preservar o presente certame, especialmente quando a Administração constatou a necessidade de reavaliar o planejamento da contratação, os quantitativos, os requisitos de habilitação e a própria composição do objeto.

Portanto, a eventual adoção de medidas administrativas destinadas a garantir a continuidade da assistência médica municipal não representa contradição com a revogação ora analisada, mas constitui providência independente, a ser conduzida pela Administração pelas vias legalmente adequadas, enquanto eventual nova contratação deverá observar planejamento atualizado e compatível com as necessidades efetivamente existentes no Município.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão da manifestante de utilizar a questão relativa à continuidade da prestação dos serviços como fundamento para afastar ou restringir a competência administrativa para revogar o procedimento licitatório, permanecendo íntegros os fundamentos que justificam a medida.

IX — DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE EVENTUAL NOVO CERTAME

As sugestões apresentadas pela manifestante quanto ao conteúdo de eventual futuro instrumento convocatório serão oportunamente consideradas, no que couber, pela equipe técnica responsável pela elaboração dos novos estudos preliminares, tal como recomendado pela própria decisão administrativa do Departamento de Saúde.

Tais sugestões, todavia, não vinculam a Administração, não impedem a revogação ora deliberada, tampouco geram, em favor da manifestante, qualquer direito subjetivo à participação ou à contratação em procedimento futuro, cuja definição compete exclusivamente à Administração, na fase preparatória própria.

X — DA DISTINÇÃO ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Impõe-se, por fim, esclarecer a natureza jurídica do ato ora praticado.

O ordenamento jurídico brasileiro distingue, com nitidez, duas espécies de desfazimento dos atos administrativos:

a) a anulação, cabível diante de vício de legalidade, com efeitos retroativos (ex tunc); e

b) a revogação, cabível diante de juízo de conveniência e oportunidade quanto à manutenção do ato, com efeitos prospectivos (ex nunc) e sempre respeitados os direitos adquiridos de terceiros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas nºs 346 e 473, reconhece à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, tanto para anulá-los, quando ilegais, quanto para revogá-los, por conveniência ou oportunidade, ressalvada, em ambos os casos, a apreciação judicial.

A presente decisão não se funda no reconhecimento de ilegalidade insanável do procedimento licitatório, o que ensejaria anulação com efeitos retroativos. Funda-se, isto sim, no juízo de conveniência e oportunidade previsto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a partir da constatação motivada de que a manutenção do certame, em sua configuração original, deixou de representar a solução mais adequada ao interesse público.

Nada obstante, e por dever de transparência, consigna-se que as circunstâncias relativas à sucessiva inabilitação de licitantes evidenciam, no mínimo, imperfeição no dimensionamento dos critérios de habilitação do instrumento convocatório, imperfeição essa que, contudo, não se qualifica como ilegalidade insanável apta a justificar anulação, mas sim como falha de planejamento a ser corrigida por ocasião da elaboração de novo edital — o que reforça, e não enfraquece, a adequação da via da revogação ao caso concreto.

XI — DA CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Diante da análise integral da manifestação apresentada pela **FS BARROS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, esta Autoridade Superior, considerando os elementos constantes dos autos e os fundamentos técnicos e jurídicos que instruem o procedimento, conclui que as razões deduzidas pela manifestante não são suficientes para afastar os fundamentos que conduziram à proposta de revogação do certame.

A manifestação foi devidamente recebida e considerada no exercício do contraditório assegurado pelo art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido examinadas as questões suscitadas quanto à regularidade do procedimento, à sua situação individual de habilitação, à alegada pendência recursal e aos fundamentos empregados para justificar o desfazimento da licitação. Todavia, nenhum dos argumentos apresentados demonstra circunstância capaz de afastar o juízo administrativo anteriormente formado quanto à inadequação da manutenção do procedimento em sua configuração atual.

A decisão ora proferida decorre de avaliação administrativa fundada nos elementos concretamente identificados durante a tramitação do certame e na necessidade de preservar a adequada consecução do interesse público, não se confundindo com providência destinada à satisfação de interesse particular de qualquer licitante. A Administração, diante das circunstâncias apuradas, não está obrigada a prosseguir com procedimento cuja continuidade não se mostra mais adequada à finalidade pública que justificou sua instauração, sobretudo quando a revisão da contratação se revela necessária para assegurar maior segurança, eficiência e economicidade na futura aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a revogação constitui medida de natureza administrativa fundada em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente motivado, encontrando respaldo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Não se está, portanto, diante de declaração de ilegalidade insanável do procedimento, mas de decisão administrativa destinada a impedir que a Administração prossiga em contratação cuja estrutura necessita ser reavaliada antes da eventual instauração de novo procedimento.

A participação da manifestante no certame e a existência de pretensões relacionadas à sua habilitação não lhe conferem direito subjetivo à continuidade do procedimento ou à contratação, permanecendo preservada a competência da Administração para decidir quanto à manutenção ou ao desfazimento da licitação quando presentes razões devidamente motivadas de interesse público. Do mesmo modo, a análise das questões individuais relativas à habilitação não possui aptidão para modificar o juízo administrativo quanto à conveniência da manutenção do procedimento como um todo.

Assim, consideradas as razões expostas na decisão administrativa que antecedeu este pronunciamento e os argumentos apresentados em sede de manifestação prévia, **não se**

identifica fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reconsideração da medida proposta, razão pela qual deve ser preservada a conclusão administrativa pela revogação integral do certame.

Diante disso, com fundamento no art. 71, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios estabelecidos no art. 5º da mesma Lei e nos demais fundamentos constantes dos autos,

DECIDO:

I — RECEBER E CONHECER da manifestação prévia apresentada pela **FS BARROS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, porquanto regularmente apresentada no âmbito do procedimento previsto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II — CONHECER das alegações deduzidas pela manifestante para fins de exercício do contraditório e, após sua análise, **NÃO ACOLHÊ-LAS**, por não serem aptas a afastar os fundamentos que justificam o desfazimento do procedimento licitatório;

III — REJEITAR os pedidos formulados pela manifestante que tenham por finalidade impedir, desconstituir ou modificar a revogação do certame, nos termos da fundamentação constante desta decisão e dos demais atos que integram os autos;

IV — MANTER a decisão administrativa que propôs a revogação e, na qualidade de Autoridade Superior competente, **DETERMINAR A REVOGAÇÃO INTEGRAL do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Administrativo nº 29/2026**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V — RECONHECER que a medida decorre de razões de interesse público devidamente motivadas e da conclusão administrativa de que a manutenção do procedimento, em sua configuração atual, não constitui a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública;

VI — DECLARAR PREJUDICADA, em razão da revogação integral do procedimento, a análise dos recursos administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Administrativo nº 29/2026, uma vez que não subsiste procedimento licitatório a ser prosseguido ou adjudicado;

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

VII — DETERMINAR a adoção das providências administrativas decorrentes da revogação, inclusive o encerramento do procedimento e, caso persista a necessidade administrativa, a reavaliação da fase preparatória e a eventual instauração de novo procedimento licitatório, observadas as exigências legais aplicáveis;

VIII — DETERMINAR a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município e sua comunicação aos interessados, inclusive à manifestante, pelos meios oficiais utilizados no procedimento, para ciência e demais providências cabíveis;

IX — ASSEGURAR aos interessados, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo legal para a interposição de recurso administrativo em face da presente decisão de revogação, contado da respectiva intimação ou publicação, conforme o meio de divulgação adotado no procedimento, ficando os autos disponíveis para consulta dos interessados durante o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Após o decurso do prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, adotem-se as providências administrativas cabíveis, observando-se, em caso de recurso, o processamento previsto na legislação aplicável.

Após, adotem-se as providências administrativas decorrentes da presente decisão.

Taquaral/SP, 25 de agosto de 2026.

ARI FERNANDO JACINTO

Prefeito Municipal de Taquaral/SP

Autoridade Superior

Rua Cafezal, 530 •Taquaral/SP • CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL TAQUARAL - SP

Terça-feira, 25 de Agosto de 2026 • **Ano VIII** Edição **1387** • Instituído Pela Lei Municipal n° 707/2017 • taquaral.sp.gov.br • Página **20**

PORTARIAS

PORTARIA Nº443/2026 LICENÇA PREMIO SAMIRA ANDREA DA SILVA RAMOS

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº443/2026 – Gabinete do Prefeito

Paço Municipal "João Batista Vilela"
Taquaral/SP, 25 de agosto de 2026.

"Concede Licença-Prêmio a servidora Samira Andréa da Silva Ramos, ocupante do cargo de PEB I – Ensino Fundamental, matrícula funcional nº 9091."

ARI FERNANDO JACINTO, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **Samira Andréa da Silva Ramos**, matrícula funcional nº 9091, ocupante do cargo de PEB I – Ensino Fundamental, 15 (quinze) dias de Licença-Prêmio, conforme o artigo 96 e seguintes, Seção XI, da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, para gozo no período de **14/09/2026 a 28/09/2026**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Evelin Caroline Martins Nogueira
Chefe de Gabinete

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL TAQUARAL - SP

Terça-feira, 25 de Agosto de 2026 • **Ano VIII** Edição **1387** • Instituído Pela Lei Municipal n° 707/2017 • taquaral.sp.gov.br • Página **21**

Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº444/2026 – Gabinete do Prefeito

Paço Municipal "João Batista Vilela"
Taquaral/SP, 25 de agosto de 2026.

"Concede Licença-Prêmio a servidora Josiane Aparecida Galindo, ocupante do cargo de PEB I - Educação Infantil (0 a 3 anos), matrícula funcional nº 9398."

ARI FERNANDO JACINTO, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **Josiane Aparecida Galindo**, matrícula funcional nº 9398, ocupante do cargo de PEB I - Educacao Infantil (0 a 3 anos), 20 (vinte) dias de Licença-Prêmio, conforme o artigo 96 e seguintes, Seção XI, da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, para gozo no período de **25/08/2026 a 13/09/2026**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Evelin Caroline Martins Nogueira
Chefe de Gabinete

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br